

PROJETO DE LEI Nº 51 /2019

AUTORIA: Deputada Kitty Lima

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE **PRESENÇA** PERMISSÃO DA TODO DOULAS DURANTE PERÍODO TRABALHO DE E PÓS-PARTO PARTO. **PARTO** IMEDIATO EM CASAS DE PARTO E **ESTABELECIMENTOS** HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SERGIPE, **ESTADO** OUTRÁS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.
- § 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.
- § 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.
- § 3º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, farão a sua forma de



admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
 - II cópia de documento oficial com foto;
- III enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;
- IV termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;
- V cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado
 Brasileiro de Ocupação CBO.
- § 4º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto.
- Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe, com seus respectivos materiais de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.
- § 1º Entende-se como materiais de trabalho das doulas, a serem utilizados no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:
 - I bolas de fisioterapia;
 - II massageadores;
 - III bolsa de água quente;
 - IV óleos para massagens;
 - V banqueta auxiliar para parto;
 - VI equipamentos sonoros;
 - VII aromaterapia;
- VIII demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



§ 2º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada e com os materiais esterilizados.

Art. 3º - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Parágrafo único. Fica vedada, também, qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

- **Art. 4º** Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.
- Art. 5° O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1° sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
 - I advertência por escrito, na primeira ocorrência;
 - II a partir da segunda ocorrência:
- a) se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação de regência;
- b) se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- § 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- § 2º Competirá à Secretaria Estadual da Saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo.
- § 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão ao Fundo Estadual de Saúde FES.



Art. 6º - O não cumprimento da vedação instituída no artigo 3º sujeitará as doulas à:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a partir da segunda ocorrência.

Art. 7º O cumprimento do disposto nesta Lei não acarretará despesas para o Estado de Sergipe.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 14 de março de 2019.

Kitty Lima
Deputada



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei para ser analisado e votado pelo nobres colegas deputados, que institui a obrigatoriedade de permissão da presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Sergipe.

Nos termos da Lei Federal Nº 11.108, de 7 de abril de 2005 "Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato." Esse acompanhante, na maioria dais vezes, é o pai da criança que está para nascer ou algum familiar da gestante. A par desse acompanhante, cuja presença já é garantida em lei, há muitas gestantes que se sentem mais seguras na presença de pessoas de sua confiança capazes de lhes dar maior conforto, físico e psicológico, mediante atenção individualizada durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Por isso a importância do presente Projeto de Lei, que visa garantir à gestante o direito de se fazer acompanhar por doula de sua confiança, a par do acompanhante já admitido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Segundo a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

O ambiente impessoal de hospitais e a equipe técnica focada nos cuidados a vários pacientes simultaneamente fazem com que o bem-estar físico e emocional da parturiente não seja sempre assegurado de modo pleno, gerando medo, ansiedade e dor

Inúmeras pesquisas demonstram as vantagens que a presença da doula pode oferecer ao bem-estar da gestante/parturiente e ao bebê, inclusive com redução de custos para o Sistema de Saúde, associados à dispensa de cesárea em partos facilitados pelo trabalho das doulas.



Entretanto, alguns estabelecimentos vedam o ingresso de doulas, obrigando a parturiente a escolher entre a presença de um familiar ou a da facilitadora. Essa restrição acaba prejudicando o bem-estar da parturiente, pois, na maioria das vezes, o apoio do familiar difere totalmente da colaboração que uma doula é capaz de prestar, até por conta da sua experiência maior com parturientes. Além disso, não raramente, o nível de ansiedade do familiar é tão ou mais elevado que o da prôpria parturiente, de modo que uma pessoa de fora da família (no caso, a doula) pode contribuir para amenizar a ansiedade que, naturalmente, precede a realização de um parto.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas deputados aprovem este Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e de elevado alcance social, por objetivar a melhoria do atendimento à saúde e o respeito ao direito da parturiente à assistência humanizada antes, durante e após o parto.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 14 de março de 2019.

Kitty Lima

Deputada